



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE.

REPRESENTANTE: CHAPA 2 "INTEGRIDADE E INOVAÇÃO"

REPRESENTADA: CHAPA 1 "MUDANÇA JÁ!"

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 11, V DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2023. IMPROCEDÊNCIA.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Inelegibilidade protocolada pela Chapa 2 "Integridade e Inovação" sob o nº 6767/2023, em desfavor da Chapa 1 "Mudança Já!", com fundamento no artigo 18, §9º da Resolução CFM 2.315/2022, na qual sustenta que quatro candidatos que compõe a Chapa 1 se encontram em situação de inelegibilidade por possuírem dívidas com o CRM-MT, nos termos do art. 11, V da Resolução CFM 2.315/2022.

De acordo com a representação, as dívidas apontadas se originam do fato dos candidatos serem sócio administradores de Pessoas Jurídicas, as quais não estão registradas no CRM-MT, embora tenham atividade empresarial básica ligada à medicina.

Os candidatos apontados na representação são:

1. ANEDSON AIRES LUIZ DA SILVA - CRM 4000 - CPF Nº 767.219.571-91 SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA INSTITUTO DE BELEZA AIRES LTDA EPP – CNPJ Nº 22.501.128/0001-71, NIRE 51201474362.
2. OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA CRM 2164 – CPF Nº 767.219.571-91 SÓCIO PROPRIETÁRIO DA MICROEMPRESA OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA CLINICA MEDICA – CNPJ nº 26.662.561/0001-40.
3. CLAUDIA MARIA GONÇALVES PREZA CRM 5211 - CPF 710.676.711-53 SÓCIA - PROPRIETÁRIA DA EMPRESA AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ - 29.659.132/0001-0.
4. AURELIO ABDIAS SAMPAIO CRM 2998 - CPF 567.855.851-04. SÓCIO DA EMPRESA ONCO CIRURGIA MT LTDA ME – CNPJ - 25.252.238/0001-35.

A Chapa 1 "Mudança Já!" foi regularmente notificada para apresentar defesa em 12/07/2023, a qual foi encaminhada à CRE na data de hoje (13/07/2023). Trata-se, portanto, de manifestação tempestiva.

Em sua petição, a Chapa 1 "Mudança Já!", sustenta a improcedência da representação sustentando em síntese:

Este documento foi assinado digitalmente por Roberto Gomes De Azevedo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11FC-C4C6-5160-2BB3.



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

- a) que as atividades empresariais da Pessoa Jurídica CNPJ Nº 22.501.128/0001-71 de propriedade do candidato ANEDSON AIRES LUIZ DA SILVA não são relativas a serviços médicos.
- b) que o candidato OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA, requereu a inscrição da Pessoa Jurídica CNPJ Nº CNPJ nº 26.662.561/0001-40 no CRM-MT e aguarda a conclusão do procedimento. Alega que pela burocracia legal o processo de inscrição pode levar mais de 30 (trinta) dias úteis para ser concluído. Sustenta que houve o pagamento da taxa e que o candidato não pode ser responsabilizado pela demora do CRM em realizar a análise da inscrição.
- c) que a candidata CLAUDIA MARIA GONÇALVES PREZA requereu a inscrição no CRM-MT da Pessoa Jurídica CNPJ Nº CNPJ nº 29.659.132/0001-0 e aguarda a conclusão do procedimento. Alega que pela burocracia legal o processo de inscrição pode levar mais de 30 (trinta) dias úteis para ser concluído. Sustenta que houve o pagamento da taxa e que o candidato não pode ser responsabilizado pela demora do CRM em realizar a análise da inscrição.
- d) que em relação à Pessoa Jurídica CNPJ Nº CNPJ nº 25.252.238/0001-35, o candidato AURELIO ABDIAS SAMPAIO não é diretor técnico e/ou sócio administrador, o que exclui a aplicação do art. 11, inciso V da Resolução CFM 2.315/2022.

A título de diligência, a CRE requereu do Setor de Registros de Pessoa Jurídica informações quanto às empresas citadas, através dos Memorandos Internos nº 2458 e 2470.

Em resposta, o Setor de Registros do CRM-MT encaminhou à CRE, através do Memorando nº 2462, os seguintes dados:

- a) que a Pessoa Jurídica Instituto de Beleza Aires (CNPJ Nº 22.501.128/0001-71) não está escrita no Conselho, porém suas atividades não se enquadram em atividade relativa à área da medicina.
- b) que a Pessoa Jurídica Oscar Vanderlei De Miranda Clinica Medica – CNPJ nº 26.662.561/0001-40 tem processo de inscrição em andamento, conforme Protocolo nº 6157/2023 de 19/06/2023.
- c) que a Pessoa Jurídica AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ - 29.659.132/0001-0 tem processo de inscrição em andamento, conforme Protocolo nº 6101/2023 de 16/06/2023.
- d) que a Pessoa Jurídica ONCO CIRURGIA MT LTDA ME – CNPJ - 25.252.238/0001-35 não possui inscrição no Conselho ou processo de inscrição em andamento. Que no site da Receita Federal a Pessoa Jurídica consta com quadro societário composto por Aurélio Abdias Sampaio Ferreira (Sócio) e Anderson Correa Rozin (Sócio-Administrador).



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Tendo sido solicitado novos esclarecimentos pela CRE, o Setor de Registros forneceu as seguintes informações através do Memorando nº 2471:

Em resposta ao Memorando Interno nº 2470/2023 o qual solicita esclarecimentos quanto aos protocolos de solicitação de registro de Pessoa Jurídica de números 6157/2023 e 6101/2023 informamos que o **prazo para o trâmite do processo de registro** de uma empresa no CRM-MT é de **30 dias úteis**, conforme consta no site do CRM-MT o qual pode ser acessado através do seguinte link: <https://crmvirtual.cfm.org.br/MT/servico/inscricao-de-estabelecimentos-de-saude>.

Em relação aos protocolos supracitados, informamos o que segue:

1) O protocolo **6157/2023** é referente ao processo de registro da PJ **OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA CLINICA MEDICA** (CNPJ: 26.662.561/0001-40) a qual foi **protocolada** no dia **19/06/2023**. A análise do processo de registro foi realizada no dia 11/07/2023 o qual foram aprovados os documentos (contrato social, cartão CNPJ e alvará de funcionamento), sendo que os **documentos complementares** (declaração para prestadores de serviços médicos terceirizados e declaração de serviços médicos inscritos) **foram cobrados** no dia 11/07/2023 e **até a presente data não foram enviados**. Segue em anexo o e-mail cobrando a documentação pendente.

2) Já o protocolo **6101/2023** refere-se ao processo de inscrição da PJ **AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA** (CNPJ: 29.659.132/0001-01) a qual foi **protocolada** no dia **16/06/2023**. O processo foi analisado no dia 11/07/2023 o qual foram aprovados os documentos (contrato social, cartão CNPJ, alvará de funcionamento e declaração para prestadores de serviços médicos terceirizados), sendo que no mesmo dia foi cobrado o documento pendente (declaração de serviços médicos inscritos) o qual foi enviado na mesma data.

Posteriormente, o processo seguiu para deferimento do departamento de fiscalização, sendo que no dia 14/07/2023 foi emitido o parecer técnico 291/2023/DEFIS o qual deferiu o processo de registro da empresa. Nessa mesma data foi enviado o boleto de anuidade proporcional do exercício de 2023 pelo setor financeiro. Dessa forma, caso o boleto seja pago até o dia 17/07/2023 (segunda-feira) a inscrição será homologada na sessão plenária do dia 18/07/2023 (terça-feira).

Embora não tenha sido alvo de questionamento pela Comissão Administrativa Regional Eleitoral, ressaltamos que a empresa **AJ PREZA**



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ: 29.659.132/0001-01) já havia dado início ao processo de registro da empresa no CRM-MT no ano de 2019 (protocolo 4527/2019), sendo que em tal ocasião o processo não foi concluído em virtude que não foram pagas a taxa de inscrição e a anuidade.

Finalmente, cite-se, por oportuno, o histórico da tramitação do registro da Chapa 1 junto à essa CRE:

DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: 14/06

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 14/06 e 15/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA COMPLEMENTAR DOCUMENTOS: 19/06

PROTOCOLO DA COMPLEMENTAÇÃO: 20/06

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 20/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CHAPA 1 COMUNICANDO A DECISÃO DA CRE: 21/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CHAPA 2 COMUNICANDO A ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 27/06

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO: 29/06

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA: 30/06

PROTOCOLO DA PEÇA DE DEFESA: 03/07

ANÁLISE E DECISÃO DA CRE: 04/07

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO COMUNICANDO ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO: 06/07

PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 10/07

NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DO REGISTRO DA CHAPA 1: 11/07

É o relatório, passa-se a decidir.

2 – DA DECISÃO

O art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022 dispõe que será inelegível o médico que *tiver dívida de qualquer natureza com os CRMs, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador).*

Regras que elencam causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Dessa forma, ao se deparar com uma situação de potencial restrição ao direito de concorrer a cargos eletivos,



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

deve-se prestigiar a interpretação que potencializa a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso.

A inelegibilidade invocada na representação se fundamenta na existência de dívidas de Pessoas Jurídicas que não estão inscritas no CRM-MT.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica em conselho profissional está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Desta forma, depreende-se que a exigência de registros de empresas nos conselhos que fiscalizam a atividade de profissões regulamentadas, como o CRM-MT, tem por base a relação entre a atividade básica exercida pela empresa e as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

No âmbito de atuação do CRM, se atividade básica da pessoa jurídica estiver relacionada ao exercício da medicina, o registro se impõe. Especificamente quanto ao CRM, amparam a obrigação de registro a Lei 3.268/1957 e as Resoluções CFM nº 1.980/2011, 2.010/2013 e 2.056/2013.

De acordo com o art. 4º da Lei 12.514/2011 os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial.

Com efeito, conclui-se que as dívidas que podem ensejar a inelegibilidade de candidatos, conforme previsto no art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, só podem se originar de uma dessas fontes.

Assim, a interpretação do termo "dívida de qualquer natureza" previsto no art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.315/2022, não pode fugir daquilo que a Lei estabelece que os Conselhos podem cobrar.

Por oportuno, registre-se que não cabe à essa CRE concluir pela existência de causa de inelegibilidade fundamentada em dívida que não se encontra lançada no sistema de arrecadação do CRM-MT, sendo essa uma competência exclusiva da Autarquia.

Entendimento diverso obstruiria o direito constitucional do médico de lançar-se na disputa do certame eleitoral, não sendo essa a linha que essa CRE vem adotando em suas decisões.



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com tais considerações, passa-se à análise individual acerca da inelegibilidade cada candidato.

2.1 CANDIDATO: ANEDSON AIRES LUIZ DA SILVA

Em relação à Pessoa Jurídica INSTITUTO DE BELEZA AIRES LTDA EPP – CNPJ Nº 22.501.128/0001-71, a partir das informações prestadas pelo Setor de Registros de Pessoa Jurídica as atividades empresariais que estão inseridas no CNPJ da empresa não se referem a atividades de área da medicina.

A alegação de que o candidato pratica atos médicos através da referida Pessoa Jurídica deve ser objeto de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do CRM-MT, não sendo essa uma atribuição da Comissão Regional Eleitoral.

Desta feita, afasta-se a inelegibilidade do candidato Anedson Aires Luiz da Silva pelos motivos apontados na representação.

2.2 CANDIDATO: AURELIO ABDIAS SAMPAIO

Em relação à Pessoa Jurídica ONCO CIRURGIA MT LTDA ME – CNPJ - 25.252.238/0001-35, verifica-se a partir dos documentos anexados que o candidato AURELIO ABDIAS SAMPAIO não figura como sócio administrador ou diretor técnico, sendo essa a condição que o candidato deve ostentar para aplicação da inelegibilidade elencada pelo art. 11, V, da Resolução CFM 2.315/2022.

O funcionamento da Pessoa Jurídica sem o registro junto ao CRM-MT deve ser objeto de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do CRM-MT, não sendo essa uma atribuição da Comissão Regional Eleitoral.

Desta feita, afasta-se a inelegibilidade do candidato AURELIO ABDIAS SAMPAIO pelos motivos apontados na representação.

2.3 CANDIDATO: OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA

Em relação à Pessoa Jurídica OSCAR VANDERLEI DE MIRANDA – CNPJ - 26.662.561/0001-40, registre-se que a CRE por ocasião de análise do requerimento de registro (análise inicial realizada nos dias 14 e 15 de junho) não identificou a existência de pendências financeiras do candidato com o CRM-MT, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Médicos (CNM) e Sistema de Arrecadação (SIA).

Da análise dos documentos juntados pela defesa e das informações prestadas pelo Setor de Registros de Pessoa Jurídica do CRM-MT, constata-se que o candidato requereu o registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM-MT em 19/06/2023, tendo quitado a



CRM-MT
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

taxa relativa à prestação do serviço em 20/06/2023, conforme documento apresentado pela Chapa 1.

Em que pese o processo de inscrição ainda não tenha sido concluído, o candidato quitou a dívida relativa à taxa de inscrição da Pessoa Jurídica antes do registro da Chapa 1 se tornar definitivo.

Por outro lado, ainda não houve lançamento de tributo relativo à anuidade proporcional porque o processo está pendente de complementação documental.

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2016 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido, cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões:

- i. (...) sob a égide da Lei n. 12.514/2011, a cobrança da anuidade decorre da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde, qual seja, a inscrição no CRM, nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.514/2011.
- ii. (...) ausência de previsão legal quanto à possibilidade de haver cobrança de anuidade antes da constituição do fato gerador previsto no artigo 5º, da Lei n. 12.514/2011, revela-se ilegal de cobrança pretendida (...).
- iii. (...) a cobrança de anuidade de pessoa jurídica apenas após a ocorrência do fato gerador, qual seja, a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina.

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional. Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina.

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral.

2.4 CANDIDATO: CLAUDIA MARIA GONÇALVES PREZA

Em relação à Pessoa Jurídica AJ PREZA SERVICOS MEDICOS LTDA – CNPJ - 29.659.132/0001-0, registre-se que a CRE por ocasião de análise do requerimento de registro (análise inicial realizada nos dias 14 e 15 de junho) identificou a existência de



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

pendências financeiras da candidata com o CRM-MT, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Médicos (CNM) e Sistema de Arrecadação (SIA).

A pendência era relativa à taxa decorrente da prestação de serviço e foi regularizada pela candidata no prazo de três dias concedido pela CRE à Chapa 1.

Analisando os documentos juntados, constata-se que a candidata requereu o registro da Pessoa Jurídica junto ao CRM-MT em 16/06/2023, tendo quitado a taxa relativa à prestação do serviço no mesmo dia, conforme documento apresentado pela Chapa 1.

Em que pese o processo de inscrição ainda não tenha sido concluído, a candidata quitou a dívida relativa à taxa de inscrição da Pessoa Jurídica antes do registro da Chapa 1 se tornar definitivo.

Conforme informou o Setor de Registros de Pessoa Jurídica o lançamento da anuidade proporcional foi realizado após a emissão do parecer técnico nº 291/2023/DEFIS em 14/07/2023, portanto o lançamento do tributo se deu após o registro da Chapa 1 se tornar definitivo. Ademais, considerando que o boleto emitido para pagamento do tributo está dentro do prazo de vencimento, não se pode falar em inadimplência.

A situação da Pessoa Jurídica se encontrar constituída desde 2018 e somente agora ter requerido sua inscrição perante o CRM é censurável, mas não parece ser suficiente para se apontar a existência de uma dívida.

Nesse sentido, cite-se o Despacho COJUR nº 296/2020 de onde se extrai as seguintes conclusões:

- i. (...) sob a égide da Lei n. 12.514/2011, a cobrança da anuidade decorre da verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde, qual seja, a inscrição no CRM, nos termos do art. 5º, da Lei n. 12.514/2011.
- ii. (...) ausência de previsão legal quanto à possibilidade de haver cobrança de anuidade antes da constituição do fato gerador previsto no artigo 5º, da Lei n. 12.514/2011, revela-se ilegal de cobrança pretendida (...).
- iii. (...) a cobrança de anuidade de pessoa jurídica apenas após a ocorrência do fato gerador, qual seja, a inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina.

Ressalte-se que a CRE não está aqui a referendar o funcionamento de Pessoa Jurídica sem registro perante o CRM, sendo inquestionável que se trata de uma situação reprovável, ainda mais para aquele que está a se candidatar para compor um conselho que fiscaliza a ética profissional. Todavia, deve o CRM-MT lançar mão das medidas cabíveis para fazer valer a sua autoridade enquanto Autarquia responsável pela fiscalização do exercício técnico e ético da medicina.



CRM-MT

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Não cabe à essa CRE adotar uma interpretação extensiva do art. 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022, para fazer incluir no rol de causas de inelegibilidade situação não prevista pelo CFM, legislador da norma eleitoral.

3 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a representação por inelegibilidade proposta pela Chapa 2 "Integridade e Inovação" em face da Chapa 1 "Mudança Já!", afastando-se a alegação de violação ao artigo 11, V da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Cuiabá, 14 de julho de 2023 (data da reunião da CRE).

Dr. Roberto Gomes de Azevedo
CRM-MT Nº. 1958
Presidente

Dr. Edson Hideki Harima
CRM-MT Nº. 2847
Secretário

Dr. Anderson Andreu Cunha
CRM-MT Nº. 3708
Secretário

Este documento foi assinado digitalmente por Roberto Gomes De Azevedo.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11FC-C4C6-5160-2BB3.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11FC-C4C6-5160-2BB3> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11FC-C4C6-5160-2BB3



Hash do Documento

A4632741F20067BBEE791470CCDCD2212F22CACBBCAC4C858CC7AD33E392B3EA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2023 é(são) :

☒ ROBERTO GOMES DE AZEVEDO - 232.625.599-20 em
18/07/2023 14:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☐ Edson Hideki Harima - 362.281.841-72 Pendente

Tipo: Certificado Digital

